

# **O RECONHECIMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO E A SOCIEDADE DE RISCO**

## **ENVIRONMENTAL RECOGNITION IN THE CONSTITUTION AND THE RISK SOCIETY**

Melissa Abramovici Pilotto<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Trata o presente estudo dos problemas advindos da sociedade contemporânea, em razão das transformações tecnológicas, do crescimento econômico, do consumismo e da perspectiva capitalista do lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais, numa sociedade global geradora de riscos efetivos e potenciais incompatíveis com a preservação ambiental e a vida das futuras gerações. Partiu-se da necessidade da adoção de uma ética para o futuro, analisa-se a Constituição de 1988 destacando-se o seu compromisso na construção de sociedade ética e sustentável, de modo a minimizar as consequências da sociedade de risco, com vistas a reforçar a atuação do Estado na preservação dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição do Brasil de 1988; sociedade de risco; ética para o futuro; preservação ambiental; tributação ambiental.

### **ABSTRACT**

This paper deals with the use problems arising from post-modern society, due to technological changes, economic growth, rampant consumption and insatiable profit outlook overlapping to the rights and guarantees in a global society of generating effective potential risks and incompatible with environmental preservation and the lives of future generations. Starting from the need to adopt an ethic for the future, analyzes the 1988 Constitution of Brazil highlighting its commitment in building ethical and sustainable society, in order to minimize the consequences of the risk society, with a view to strengthen the role of the state in maintaining fundamental rights.

**KEYWORDS:** 1988 Constitution of Brasil; risk society; ethics for the future; environmental preservation; tax law.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Econômico e Cidadania, Professora e Advogada.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo analisar a sociedade contemporânea a partir da perspectiva da teoria da sociedade de risco, em que as transformações tecnológicas, o crescimento econômico, e o consumismo vêm se sobrepondo aos direitos e garantias fundamentais, numa sociedade global geradora de riscos efetivos e potenciais incompatíveis com a preservação ambiental e a vida das futuras gerações.

Partindo-se da necessidade da adoção de uma ética para o futuro, analisa-se a Constituição de 1988 destacando-se o seu compromisso na construção de sociedade ética e sustentável, de modo a minimizar as consequências da sociedade de risco, com vistas a reforçar a atuação do Estado na preservação dos direitos fundamentais.

O tema refere-se ainda á análise social da sociedade contemporânea diante dos danos ambientais por ela perpetrado e o estudo da presença do Estado Constitucional Ambiental diante deste cenário.

Pretende-se, portanto, perquirir sobre a atuação do Estado frente às mudanças da sociedade e destacar o papel da Constituição na preservação dos direitos fundamentais, especialmente do meio ambiente, tendo-se como referência a Constituição de 1988.

A relevância do tema está em apontar o papel do Estado frente a todas essas mudanças de valores, e a efetividade do princípio da solidariedade como objetivo a ser alcançado na busca e promoção da proteção do meio ambiente.

A Sociedade de Risco, sob a perspectiva de Ulrich Beck, trata exatamente das consequências da sociedade industrial, da teoria dos riscos concretos e abstratos e da modernidade reflexiva.

Objetiva-se ainda tratar da sociedade de risco sob o ponto de vista da cidadania, agora com vistas a soluções de caráter pragmático, sobre a indução concreta de comportamentos sociais e à busca do meio ambiente ecologicamente sustentável.

### **1. O reconhecimento constitucional do meio ambiente**

A busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido uma das principais preocupações do Estado Moderno, possuindo, portanto, conotação de ordem mundial. Após a Conferência de Estocolmo de 1972, o Direito Ambiental foi introduzido no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização, de modo a

possibilitar a garantia dos processos ecológicos essenciais.<sup>2</sup>

Esse fenômeno não ocorreu somente no Brasil. Não obstante já existisse um grande número de normas versando sobre a proteção da saúde humana e dos recursos naturais desde o início do Século XX, somente após a década de 1970 é que a expressão *Direito Ambiental* passou a ser utilizada pela comunidade jurídica.

A Revolução Industrial e as transformações tecnológicas trouxeram consequências que provocaram profundas mudanças na sociedade, como os danos ambientais, o crescimento econômico, o consumismo, e a perspectiva do lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais da sociedade.

A Sociedade de Risco, sob a perspectiva de Ulrich Beck<sup>3</sup>, trata exatamente das consequências da sociedade industrial, da teoria dos riscos concretos e abstratos e da modernidade reflexiva.

Diferentemente dos direitos fundamentais, reafirmados na Revolução Francesa e dos direitos sociais, que eclodiram com a Revolução Russa, o direito ambiental, chamado direito de terceira geração, não foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por movimentos sociais revolucionários.

A Constituição Federal de 1988 representa um dos primeiros grandes momentos jurídico-constitucionais no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização da garantia dos processos ecológicos essenciais que tem marcado o cenário internacional desde a Conferência de Estocolmo de 1972.

No Brasil desde a década de 1930 já existiam leis codificadas versando sobre o uso das florestas, águas e minas, isto sem falar de uma lei voltada exclusivamente à proteção do patrimônio cultural e de uma profusão de disposições voltadas à promoção do saneamento ambiental. No entanto, somente quatro décadas mais tarde é que se começaria a falar em legislação ambiental.

Foi nesse período de efervescência cultural e política que passou-se a sentir a necessidade de regulamentação não só do meio ambiente, mas também das relações de consumo, das minorias raciais, das pessoas com deficiência, das mulheres, da comunicação e do desenvolvimento.

Guiherme José Purvim de Figueiredo destaca que:

---

<sup>2</sup> Esse primeiro movimento internacional para o meio ambiente surge em 1968, mediante a proclamação da Carta da Água pelo Conselho da Europa, e em seguida pela Declaração de princípios da poluição do Ar, fazendo com que a ONU viesse a convocar a Assembleia de Estocolmo em 1972.

<sup>3</sup> BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: Ed. 34, 2010.

A nova consciência sobre a qualidade ambiental adveio de uma conjugação de diversos fatos, como as mortes e doenças decorrentes da poluição atmosférica em Londres, os sombrios efeitos da radioatividade nas regiões atingidas pela bomba atômica, o extermínio de aves e animais silvestres em consequência da pulverização de DDT da lavoura.<sup>4</sup>

Em razão deste cenário nasceu a Teoria Constitucional Ecológica, como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet, de modo especial no que diz com a Teoria Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais:

Que tem sido marcadas por um processo evolutivo de constantes transformações e aprimoramentos, modelados a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, assim como das novas feições e tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de um modo geral, sempre na busca da salvaguarda dos direitos fundamentais.<sup>5</sup>

Hoje, a proteção e a promoção do ambiente despontam como novo valor constitucional, bem como de toda a ordem jurídica. Já não há mais como negar a edificação de uma Teoria Constitucional Ecológica, o que torna possível a defesa de um Direito Constitucional Ambiental, a partir da força normativa da Constituição Ambiental como refere Gomes Canotilho ao estabelecimento de um novo programa jurídico constitucional.<sup>6</sup>

A abordagem ecológica do Direito Constitucional justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais, como por exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, o saneamento básico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes da Constituição de 1988.

A Constituição Portuguesa, bastante semelhante à brasileira também nesse aspecto, como destaca Figueiredo Dias, em razão da força conferida pelo legislador

---

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de, *Direito Ambiental*. 4ª. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. – São Paulo: Saraiva, p. 5.

constitucional à tutela ambiental, também é considerada uma verdadeira Constituição Ambiental.<sup>7</sup> Além da Brasileira e da Portuguesa, também outras constituições passaram a incorporar no seu texto a proteção ao meio ambiente.

Dentre tantas podemos destacar a Constituição Espanhola (1978), a Lei Fundamental Alemã (1949, através da reforma Constitucional de 1994), a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul Africana (1996) e a Constituição Suíça (2000).<sup>8</sup>

No Século XXI podemos mencionar a Constituição Francesa (1958 através da Carta ao Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).<sup>9</sup>

A proteção ao meio ambiente passou a ser compreendida, não obstante as diferenças dos ordenamentos jurídicos apontados, como valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado e da sociedade. Em alguns ordenamentos jurídicos foi-se além da tarefa estatal, contemplando a tutela ambiental como um direito fundamental ao ambiente.

Como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet “o direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável”.<sup>10</sup> Em uma esfera ainda mais à frente em se tratando de tutela constitucional do ambiente, ressalta-se o reconhecimento de direitos da Natureza (Pacha Mama) tal como a recente Constituição à Natureza, passando a tratar a natureza como um ente.

A nossa Constituição de 1988 é, portanto, uma Constituição que contempla o Estado Ambiental e reconhece o direito ambiental como direito fundamental.

## 1. Sociedade de risco

José Rubens Morato Leite entende que “a revolução industrial do século XVIII foi o embrião do que se chama hoje de sociedade de risco, potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico e caracterizada pelo incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico”.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. *Direito Constitucional e administrativo do ambiente*. (Cadernos do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente). Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>88</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos - 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 179.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.* P. 379.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

<sup>11</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 14/15.

Ulrich Beck leciona que “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”.<sup>12</sup>

A sociedade moderna foi marcada pela Revolução Industrial e todos os contornos já apontados. A sociedade pós-moderna, contudo é caracterizada pela sociedade que agora precisa conviver com os riscos produzidos pela revolução tecnológica. Sob essa perspectiva, Milton Santos afirma que “a história humana é a verdadeira responsável pela criação da torre de babel em que vive a nossa era globalizada”<sup>13</sup>.

A sociedade pós-moderna, no entendimento de Morato Leite, “produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial”. Para este autor, a sociedade de risco revela-se, portanto, “um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma”.<sup>14</sup>

Segundo Luiz Roberto Barroso, a “pós-modernidade encontra o Estado sob crítica cerrada, densamente identificado com a idéia de ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção.”<sup>15</sup>

Outros autores também descrevem a pós-modernidade e a sociedade de risco utilizando outras nomenclaturas. Edgar Morin, por exemplo, define como a era da *Nova Barbárie* a época em que vivemos, pois entende que “há sofrimentos humanos que resultam dos cataclismos naturais, secas, inundações, escassez de alimentos. Outros resultam de formas antigas de barbárie que não perderam sua virulência. Mas há outros, finalmente, que procedem de uma nova barbárie tecno-científica-burocrática, inseparável do domínio da lógica da máquina artificial sobre os seres humanos”.<sup>16</sup>

A crise deflagrada pela sociedade de risco, fruto da revolução tecnológica e das consequências do capitalismo do Estado Liberal, trata-se, também na opinião de Morato Leite, “de uma crise de paradigma, uma crise própria da modernidade”.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, p. 361.

<sup>13</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.17.

<sup>14</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, p. 15

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159.

<sup>16</sup> MORIN, Edgar. *Op.cit.*, p. 91.

<sup>17</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, p. 15

A nova realidade da sociedade de risco reflete-se também na crise de valores pelo que passa a vida do homem que sofre diante da falta de referência. Nesse aspecto de crise de valores e crise dos valores das relações interpessoais, Zygmunt Bauman trata com bastante relevo a matéria e define a nossa sociedade como “uma sociedade que está permeada de relações líquidas, de valores fluidos”.<sup>18</sup>

Assim, conclui-se que a Teoria da Sociedade de Risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, “representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, além do uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório”.<sup>19</sup>

A respeito do capitalismo, até mesmo os economistas e filósofos americanos reconhecem a precariedade desse sistema na atualidade. Nesta medida, vemos que os outros itens mencionados por LEITE são na verdade decorrência desse mesmo sistema econômico, adotado na grande maioria dos países do planeta. O “ecologismo” surge então com a bandeira de salvar o mundo da autodestruição, por meio da limitação do crescimento, seja demográfico ou econômico. Em última análise, o capitalismo tem sido visto como o verdadeiro vilão e causador dessa ameaça à humanidade.

O capitalismo, como já vimos, nas crenças modernas relacionadas à individualidade, explora aquilo que alguns podem considerar como os motivos mais indignos: a ganância, o egoísmo e a avareza, para produzir os padrões de vida crescentes.

Ao lado dessa revelação da natureza humana consumista, nenhum dos sistemas, mais ou menos geniais, que surgiram em seguida, no intuito de adotar um estilo de vida mais saudável e solidário, sobreviveram. Desde o fascismo, passando pelo socialismo e o próprio comunismo. Ou seja: sistemas quase perfeitos na sua acepção teórica, mas nenhum deles resistiu à natureza humana!

O capitalismo, portanto, revela-se um sistema criticável sob o ponto de vista moral, mas foi o único que sobreviveu e que melhor atende – por mais paradoxo que possa parecer – a essa onda social moderna de consumo desenfreado.

Por outro lado, o que parece ser a vitória de um sistema autofágico, é na verdade o começo de seu fim, ou ao menos de profunda transformação.

---

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

<sup>19</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011. (p. 152).

O fim do comunismo, especialmente, fez com que o capitalismo perdesse seu pior inimigo, o que não significa que tenha ganhado força. Pelo contrário, perdeu referência e passou a ser alvo de duras críticas, devido as demais forças mencionadas. O Estado do bem-estar social, que entre nós está em ascensão, para Thurow também está de retirada. O exemplo utilizado pelo autor é o caso da Suécia, que tentou adotar esse modelo, mas o que acabou prevalecendo foi a “sobrevivência dos mais aptos”, lema puramente capitalista.<sup>20</sup>

Esse modelo de sociedade gerador de deletérios efeitos atinge o meio ambiente de forma irreversível, o que exige uma nova ética da comunidade global.

O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas em consequência do modelo econômico da sociedade industrial.<sup>21</sup>

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado por Beck de *irresponsabilidade organizada*.<sup>22</sup>

O que se discute nesse novo contexto é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões de responsabilidade, de segurança, controle, limitação e consequências do dano. A isso tudo, porém somam-se os limites científicos de previsibilidade, quantificação e determinação dos danos. Isto porque se deve atentar para as limitações da ciência no tocante à previsibilidade, quantificação e determinação dos danos.

Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento. Segundo Beck, as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo.<sup>23</sup>

Antony Giddens afirma que o risco é a expressão característica de sociedades

---

<sup>20</sup> *O futuro do capitalismo*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro, Rocco, 1997. P. 19

<sup>21</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. (p. 6-135).

<sup>22</sup> BECK, Ulrich, *A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial*. Disponível em: <<http://www.sj.univali.be/agenda21>>

<sup>23</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. (p. 17).



que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. De fato, nessas afirmações, questiona-se a própria prudência e cautela da ciência em lidar com as inovações tecnológicas e ambientais, que, mesmo trazendo benefícios, estão causando riscos sociais não mensuráveis.<sup>24</sup>

A falta de conhecimento científico e a sua incerteza implicam uma disfunção, podendo ocasionar, segundo Beck, duas formas de risco ecológico possíveis, sobre os quais o Estado atua, de forma paliativa, como mero gestor do controle dos riscos.

A crise de valores da pós-modernidade se dá pela liquidez dos conceitos, como explica o sociólogo Zygmunt Bauman, pois essa nova realidade reflete diretamente na vida do homem que sofre diante da crise de valores, da falta de referência. Essa liquidez se coaduna com o risco ambiental e também com a incongruência do discurso público. Com as consequências e os riscos da crise ambiental e a ausência de referência sólida no Poder Público instala-se a liquidez sugerida por Bauman<sup>25</sup>.

De acordo com José Rubens Morato Leite, o Direito, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila medidas de gerenciamento preventivo de risco, baseado nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilização e da solidariedade.<sup>26</sup>

O mesmo autor completa que há a necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.<sup>27</sup>

O direito é, pois, o discurso que legitima o papel do Estado.

## CONCLUSÃO

A crise ambiental impõe um imperativo ético: ou muda-se a forma de ser e agir dos seres humanos no mundo, que supõe uma reeducação dos hábitos, ou se deixará para as gerações futuras condições cada vez mais insustentáveis e irreversíveis. É um processo de reeducação para uma visão mais planetária e integradora do mundo. Trata-

---

<sup>24</sup> GIDDENS, Anthony *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*, Rio de Janeiro: Record, 2002. (p. 44-45).

<sup>25</sup> BAUMAN, Zygmund, *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

<sup>26</sup> LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 17

<sup>27</sup> LEITE, José Rubens Morato, *Op. Cit.* p. 18.

se de uma mudança de percepção da realidade, na qual não se pode separar o agir e o pensar, pois ambos estão presentes tanto na realidade global como local. Este é o pensar articulado e reflexivo, capaz de levar em consideração inúmeros fatores que integram a realidade socioambiental.

O Estado constitucional é, sem dúvida, um importante instrumento para o enfrentamento das condições adversas para uma vida futura, descritas por Ulrich Beck, próprias de uma sociedade de risco.

Somente uma ética de responsabilidade, nos moldes da proposição de Hans Jonas, parece capaz de afastar a humanidade desses riscos, o que há de se refletir em diversas dimensões, inclusive no plano jurídico, na direção da promoção de um Direito voltado ao desenvolvimento. A busca pelo combate às desigualdades, ao consumismo, e às perdas ecológicas devem ser aspectos não só de políticas públicas locais, mas de enfrentamento global.

Mesmo em abordagens mais positivas, a questão ambiental permanece no âmbito dos princípios, sem que sejam formuladas propostas de acordos multi/plurilaterais, ou de orientação às políticas nacionais, que possam ser objeto de sério debate nas mais importantes instâncias de governança global do desenvolvimento, como são as sessões da Assembleia Geral da ONU ou as Cúpulas do G-20.

Dois desses documentos merecem destaque: o vigésimo Relatório do Desenvolvimento Humano, de 2011, explicitamente voltado à preparação do Rio +20, com o título *Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos*; e o segundo, assinado por sessenta organizações internacionais, integrantes do “UM System Task-Team on the post-2015 UM Development Agenda”, lançado em junho de 2012 com o sugestivo título *Realizing the Future We Want for All, Report to the Secretary-General*.

Há questões essenciais no debate sobre a governança global do desenvolvimento, como a desigualdade econômica, que inevitavelmente gera desigualdade política que por sua vez reproduz a desigualdade econômica. A reflexão deve ser essencialmente o repensar do desenvolvimento.

Os mecanismos de intervenção do Estado na economia e o controle constitucional são, de fato, uma saída para as perspectivas negativas do crescimento impulsionado pelo capitalismo global.

Além das possibilidades de controle e intervenção, ressalta-se que o princípio da solidariedade é um objetivo da República, e sem dúvida é um dos grandes desafios do século XXI, eis que demanda relacionamento entre as diversas gerações, tornando a

temática extremamente complexa.

Apesar disso, respondendo a indagação constante da introdução, o papel do Estado é importante na preservação dos direitos fundamentais, dentre os quais a preservação do meio ambiente, capaz de assegurar a vida futura, com o que certamente se harmonizam as disposições da Constituição de 1988 e que podem ser obtidos por meio da orientação sustentável da legislação tributária.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalem*, São Paulo- Cia das Letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.

BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional, vol. 1: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; PILOTTO, Melissa Abramovici. *Dano ambiental na sociedade de risco – aspectos constitucionais e a atuação do Estado*. Direito ambiental II [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UNINOVE (org); Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso

Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (coord). Florianópolis: FUNJAB, 2014.

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. *Uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental: países da OCDE e América Latina*. Biblioteca Digital da Camara dos Deputados. Maio/2009.

CANOTILHO, Joaquim José; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011.

CHAUVEL, Marie Agnes; COHEN, Marcos. *Ética, sustentabilidade e sociedade: desafios da nossa era*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

COELHO, Teixeira. *Moderno Pós Moderno*. São Paulo: Iluminuras, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos - 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2010.

COMTE-Sponville, André. *O capitalismo é moral?: sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COSTA, Regina Helena. *Direito ambiental em evolução*. Tributação Ambiental, in Vladimir Passos de FREITAS (org.). 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Congelamento de preços – tabelamentos oficiais*. Revista de Direito Público, julho-setembro/1989.

FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GIDDENS, Antony. *O debate global sobre a terceira via*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

\_\_\_\_. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HANNIGAN, John. *Sociologia ambiental*. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

HOBESBAWN, Eric. *A era das revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LANDES, David S. Landes. *Riqueza e a Pobreza das Nações: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KUHM, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LANDES, David S. *Riqueza e a pobreza das nações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o Direito civil e outros escritos*. Trad. Magda Lopes. 4 ed. São Paulo: Vozes, 2006.

MACEI, Demetrius Nichele. *Tributação do Ato cooperativo*. Curitiba, Juruá, 2005.

MASSONETTO, Luís Fernando. *(Des)Regulação: em busca do senso perdido*. In: *Direito Regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Transferências de execução de atividades estatais a entes da sociedade*. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2000.

MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_. *A Via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

*Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991, p. 43.

NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. “Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade”. In: *Direito Regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REI, Fernando. *A peculiar dinâmica do direito internacional do meio ambiente*. In *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloisa Marias, 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*, 23ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SARLET, Ingo, *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2010.

\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012.

SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras de intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico – contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente*. Coimbra: Coimbra, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. in *Direito Tributário Ambiental*. Heleno Taveira Torres (coord) São Paulo: Malheiros, 2005.

THUROW, Lester. *O futuro do capitalismo*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

VEIGA, José Eli. *A emergência sócio ambiental*. São Paulo: Senac, 2007.